

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto		

Estabelece normas sobre segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso, ampliando medidas de proteção, controle e prevenção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Capítulo I - Da Segurança Escolar

Art. 1º Autoriza-se os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e privada de Mato Grosso a instalar sistemas de segurança baseados em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas de suas dependências, respeitando a privacidade de alunos e funcionários.

§1º As câmeras instaladas deverão atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Poder Executivo, garantindo a qualidade da gravação e a segurança do armazenamento dos dados.

§2º Fica vedada a instalação de câmeras em locais que comprometam a privacidade individual, como banheiros, vestiários e áreas de descanso de funcionários.

§3º A instalação dos sistemas de monitoramento deverá estar alinhada às diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), incluindo políticas de acesso restrito às imagens.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino que optarem por instalar sistemas de monitoramento deverão dispor de avisos claros e visíveis em locais estratégicos, informando sobre a presença desses equipamentos.

§1º Os avisos deverão conter informações sobre a finalidade do monitoramento e um canal de contato para dúvidas ou denúncias relacionadas ao uso do sistema.

Art. 3º As imagens armazenadas pelos sistemas de câmeras serão de responsabilidade da direção da escola e só poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros mediante requisição formal, em casos de investigação policial ou instrução de processo administrativo ou judicial.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§1º O armazenamento das imagens deverá ser realizado em servidores com criptografia e controle de acesso, respeitando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§2º É obrigatório o descarte seguro das imagens após o prazo máximo de armazenamento, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 4º Escolas localizadas em áreas de alto índice de violência terão prioridade na alocação de recursos para sistemas de segurança, conforme disponibilidade orçamentária do Estado.

Art. 5º Ficam as escolas autorizadas a estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública para realização de rondas escolares periódicas, com base em análise de vulnerabilidades e riscos.

Capítulo II - Da Implementação do Programa de Segurança Escolar

Art. 6º O Programa de Segurança Escolar será implementado com as seguintes medidas integradas:

I. Fiscalização do comércio nas áreas escolares, coibindo a comercialização de produtos ilícitos, como drogas e substâncias nocivas;

II. Adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, incluindo iluminação pública, pavimentação de vias e manutenção de calçadas;

III. Controle rígido do trânsito no entorno das escolas, com limites de velocidade, sinalização adequada e fiscalização intensiva;

IV. Repressão aos jogos de azar e ao acesso de crianças a produtos perigosos, como substâncias inflamáveis, fogos de artifício e bebidas alcoólicas;

V. Criação de zonas seguras escolares, com patrulhamento constante realizado por órgãos de segurança pública;

VI. Instalação de sistemas de identificação biométrica para controlar o acesso de alunos, funcionários e visitantes.

§1º A implementação das medidas previstas neste artigo será monitorada por um comitê intersetorial composto por representantes da educação, segurança pública e comunidade escolar.

§2º As zonas seguras escolares deverão incluir medidas adicionais, como sinalização específica, restrição de circulação de veículos em horários de pico e criação de espaços de convivência seguros para os alunos.

Art. 7º O governo estadual poderá firmar convênios e parcerias com órgãos federais, municipais, universidades e a iniciativa privada para viabilizar os objetivos do programa, incluindo suporte técnico e financeiro.

§1º As parcerias poderão incluir o fornecimento de equipamentos, treinamento para profissionais e compartilhamento de boas práticas.

§2º Incentivos fiscais poderão ser concedidos a empresas parceiras que contribuírem com recursos financeiros ou tecnológicos para a implementação das medidas de segurança.

Capítulo III - Sistema de Comunicação de Emergência

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 8º Autoriza-se a criação de um sistema de comunicação de emergência integrado entre as escolas e os órgãos de segurança pública, a ser instalado em locais estratégicos dentro das instituições de ensino.

§1º O sistema deverá incluir botões de pânico, alarmes sonoros e conexão direta com os centros de operação da segurança pública.

§2º O sistema de comunicação de emergência deverá ser compatível com tecnologias móveis, permitindo que os gestores escolares açãoem rapidamente as autoridades competentes por meio de aplicativos ou dispositivos móveis.

Art. 9º A implementação do sistema deverá considerar fatores como o número de alunos matriculados, localização geográfica e histórico de episódios violentos, priorizando instituições em áreas de maior risco.

Art. 10º Para otimizar custos, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento do sistema de comunicação de emergência, além de buscar recursos em programas nacionais e internacionais voltados à segurança escolar.

Capítulo IV - Da Prevenção e Treinamento contra Atos de Violência

Art. 11º Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção e Treinamento contra Atos de Violência em Escolas, com as seguintes diretrizes:

I. Monitoramento da saúde mental de alunos, professores e funcionários, por meio de avaliações regulares e acompanhamento psicológico especializado;

II. Criação de planos de segurança específicos para cada escola, com protocolos para prevenção e resposta a incidentes de violência ou calamidades;

III. Realização de treinamentos regulares de segurança para professores, funcionários e alunos, incluindo simulações de evacuação e situações de emergência;

IV. Promoção de campanhas educativas sobre violência, bullying e resolução pacífica de conflitos, com materiais didáticos adaptados para diferentes faixas etárias;

V. Estabelecimento de canais de denúncia anônima acessíveis a toda a comunidade escolar, com ampla divulgação de seu funcionamento;

VI. Coordenação de atividades por equipes multidisciplinares, envolvendo profissionais das áreas de psicologia, educação, segurança pública e assistência social;

VII. Implementação de programas de conscientização sobre abuso e exploração sexual, com divulgação de canais de denúncia, como o Disque-Denúncia;

VIII. Uso de tecnologias de análise de dados para identificar padrões de comportamento de risco e intervenções preventivas;

IX. Criação de campanhas permanentes de educação digital para conscientizar sobre os riscos e crimes cibernéticos, como cyberbullying e aliciamento virtual.

Capítulo V - Da Gestão e Monitoramento do Programa



Art. 12º O Programa de Segurança Escolar será coordenado pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, visando desenvolver ações sistemáticas e preventivas, incluindo:

- I. Diagnósticos periódicos de segurança nas escolas e seus arredores, com publicação de relatórios públicos;
- II. Desenvolvimento de capacitação continuada para enfrentar situações de violência escolar, envolvendo toda a comunidade escolar;
- III. Estabelecimento de parcerias com entidades especializadas para aprimorar a execução das ações previstas;
- IV. Monitoramento contínuo e elaboração de relatórios anuais sobre a segurança escolar, com indicadores específicos para subsidiar a formulação de políticas públicas.

Art. 13º Fica instituído o Índice de Segurança Escolar, elaborado pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, para avaliar e classificar a segurança das instituições de ensino, subsidiando políticas públicas e priorização de recursos.

§1º O Índice de Segurança Escolar será calculado com base em critérios como número de incidentes registrados, infraestrutura de segurança disponível e cumprimento das diretrizes previstas nesta lei.

§2º As escolas que apresentarem níveis críticos de segurança deverão receber suporte prioritário, incluindo capacitação adicional e reforço de medidas protetivas.

Art. 14º As informações coletadas deverão ser compartilhadas com os órgãos de segurança pública e assistência social, respeitando as normas de proteção de dados e a privacidade dos envolvidos.

Capítulo VI - Disposições Finais

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação, estabelecendo diretrizes detalhadas para sua execução, incluindo prazos, metas e mecanismos de fiscalização.

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo Integral nº 4 é uma evolução do Substitutivo Integral nº 3, que consolidou as propostas dos seguintes Projetos de Lei: nº355/2021; nº 377/2021; nº 782/2022; nº 222/2023, que possui os apensos: Projeto de Lei nº 290/2023 e Projeto de Lei nº 676/2023; nº 255/2023; nº 1030/2023; nº 1070/2023; nº 1074/2023; nº 1147/2023; nº 1105/2023; nº 1078/2023; nº 1081/2023; nº 1095/2023; nº 1100/2023; nº 1107/2023; nº 1124/2023; nº 1125/2023; nº 1188/2023; nº 1195/2023; nº 992/2023, que possui apensado o Projeto de Lei nº 1048/2023; nº 1203/2023; nº 940/2022; nº 1175/2023; nº 1097/2023; nº 1033/2023; nº 1667/2023; nº 1935/2023; nº 269/2024; nº 662/2024; nº 1996/2023; nº 193/2024. **Este novo substitutivo surge da necessidade avaliar e incorporar as contribuições dos Projetos de Lei nº 512/2024; nº 461/2024; e nº 1396/2024.**

O Substitutivo nº 4 aprimora as normas relativas ao uso de câmeras de monitoramento, já previstas no substitutivo anterior, detalhando sua implementação e fiscalização. Além disso, inclui o uso obrigatório de



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



sistemas de identificação biométrica e a criação do serviço Disque-Denúncia para reportar abusos e exploração sexual, conforme proposto pelo PL nº 512/2024. Este serviço amplia a proteção às crianças e adolescentes, promovendo ações fiscalizadoras a partir de denúncias feitas pela comunidade.

A proposta reflete uma abordagem integrada, alinhada às melhores práticas legislativas, consolidando normas que garantem ambientes mais seguros para alunos, professores e funcionários. A inclusão de sistemas de identificação biométrica visa tanto controlar o acesso às dependências escolares quanto desestimular a evasão, fortalecendo o vínculo dos alunos com as instituições de ensino. Adicionalmente, as tecnologias de análise de dados e a articulação de diferentes secretarias reforçam a prevenção e a resposta a incidentes.

Por fim, o Substitutivo nº 4 reafirma o compromisso do Poder Legislativo em harmonizar e modernizar as políticas de segurança escolar, unindo inovação tecnológica, canais de denúncia e diretrizes claras para proteger a comunidade escolar no Estado de Mato Grosso.

Sala de Reunião das Comissões em 17 de Fevereiro de 2025

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto